

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico n.º17/2017

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa 18 Comércio de Equipamentos Eireli-EPP contra a decisão da Pregoeira que habilitou da empresa BMX Distribuidora de Teconlogia Eireli.

1.2. Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

- Lei n.º 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).

12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interposto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.

12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.

12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

2.2. Desta feita e considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças e de contrarrazões recursais, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

4. DOS RECURSOS

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

Alegações da Empresa 18 Comércio de Equipamentos Eireli-EPP:

Alega que a empresa que apresentou o melhor preço, BMX Distribuidora de Teconlogia Eireli, não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e que as empresas 8V Tenologia Eireli e HKA Tecnologia do Brasil Eireli não atendem as exigências técnicas do Edital, quanto à qualidade.

Análise da FUNASA:

Primeiramente não cabe analisar, neste momento, as alegações referentes às empresas que se encontram em 2º e 3º lugares na classificação de preços, pois as mesmas não encaminharam a documentação e logo não foram analisadas, tecnicamente, pela Coordenação Geral de Modernização e Tecnologia da Informação (CGMTI).

Quanto à empresa BMX, a mesma foi convocada para anexar a proposta às 11:05h e anexou às 11:47hs do dia 14/08/2017, tendo percebido que não foi anexado o Atestado de Capacidade Técnica solicitou para que fosse aberto novamente, não tendo sido possível tal abertura, esta CPL por sua vez solicitou o envio da documentação por e-mail , no endereço cpl@funasa.gov.br. Conforme é fácil comprovar nos autos, foram enviados 02 (dois) atestados, que constam às fls. 538 e 539. Ainda é importante esclarecer que o Despacho nº 191/2017, fls. 386 a 396, faz a análise dos 04 (quatro) itens, e pede detalhamento de todos os equipamentos. Todos foram novamente analisados e aceitos integralmente, consoante Despacho nº 196/2017, fls. 619 a 625.

Do ponto de vista técnico o Despacho da CGMTI e análise de todas as especificações, não restam dúvidas que requisitos dos itens licitados atende aos quesitos do edital.

Quanto ao mero formalismo do envio de documento por e-mail, uma vez que o mesmo, por engano, não havia sido elencado no rol de anexos depositados no sítio do comprasgovernamentais, citamos trecho de Victor Aguiar Jardim de Amorin, postado no site www.jus.com.br :

"Cumpre lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistemática do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Não se pode esquecer que a lei não tem fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atingimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO [06], in verbis:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Nesses termos, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Afinal, o transrito dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento." (Grifo nosso).

Face ao exposto, entendo que não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa 18 Comércio de Equipamentos que pede a desclassificação das empresas BMX Distribuidora de Tecnologia Eireli, 8V Tenologia Eireli e HKA Tenologia do Brasil Eireli.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa BMX Distribuidora de Tenologia Eireli.

5.2. Portanto, esta Pregoeira indefere o Recurso Administrativo ora interposto, mantendo todos os atos até aqui praticados, por considerar que não assiste razão ao recurso conforme acima ventilado. Por ser medida que atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2017.

CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS
PREGOEIRA/FUNASA/PRESIDÊNCIA

De acordo com a decisão da Sra. Pregoeira, ratifico entendimento, e mantenho a decisão por suas razões.

CARLOS GUILHERME ALVARENGA REIS
Coordenador-Geral de Recursos Logísticos

[Fechar](#)